

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2019

Dispõe sobre o exercício da profissão de Orientação e Mobilidade.

**Autor:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.554/2019, de autoria do Deputado Júlio Cesar Ribeiro, busca regulamentar o exercício da profissão de Orientação e Mobilidade, atividade voltada ao atendimento educacional, de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência visual e múltiplas deficiências sensoriais.

A proposição originalmente estabelecia requisitos para o exercício da profissão, definindo competências específicas para os profissionais da área.

Nos termos da Resolução nº 1, de 2023, da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante a tramitação, foram apresentadas sugestões para o aprimoramento da proposta, que propõe a incorporação do tema diretamente na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 5 3 5 8 8 5 2 1 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Deputado Júlio Cesar Ribeiro é louvável e oportunamente enfrenta um importante desafio social: a mobilidade e a autonomia das pessoas com deficiência visual e sensorial.

A regulamentação da atividade de Orientação e Mobilidade, mediante o reconhecimento formal de seus profissionais, contribui decisivamente para o efetivo exercício do direito de ir e vir, assegurado pelo art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, e reforçado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Consideramos, contudo, mais adequado e eficiente, sob o ponto de vista legislativo, incorporar a regulamentação da atividade diretamente na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Trata-se do instrumento normativo que congrega as diretrizes e dispositivos voltados à proteção, acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência, evitando-se a dispersão normativa e fortalecendo a política nacional de acessibilidade.

Assim, a proposta é bem estruturada, define com clareza o conceito de profissional de Orientação e Mobilidade, fixa requisitos de formação e resguarda direitos adquiridos, além de estabelecer competências compatíveis com a atividade.

Dessa forma, manifestamo-nos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 3.554/2019**, na forma do **substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator



\* C D 2 5 3 8 8 5 2 1 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2019.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para regulamentar o exercício da atividade de Orientação e Mobilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

XIII-A – profissional de Orientação e Mobilidade: pessoa que utiliza técnicas, procedimentos e metodologias específicas no atendimento educacional e de habilitação e reabilitação para a autonomia e independência de pessoa com cegueira, baixa visão, surdocegueira ou deficiência múltipla sensorial.

Art. 17-A. O profissional de Orientação e Mobilidade, para atuar no atendimento educacional e de habilitação e reabilitação da pessoa com cegueira, baixa visão, surdocegueira ou deficiência múltipla sensorial, deverá comprovar:

I – possuir diploma de nível superior em curso de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo nas áreas da saúde, educação ou assistência social, expedido por instituição reconhecida na forma da lei, ou por instituição de ensino superior estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; e



\* C D 2 5 3 8 5 2 1 0 0 \*

II – possuir curso de especialização ou de extensão em Orientação e Mobilidade, expedido por instituição reconhecida ou revalidado na forma da lei.

Parágrafo único. O exercício da atividade será assegurado à pessoa que comprovar que já exercia a atividade de Orientação e Mobilidade na data do início da vigência desta Lei.

Art. 17-B. Compete ao profissional de Orientação e Mobilidade promover a acessibilidade à pessoa com cegueira, baixa visão, surdocegueira ou deficiência múltipla sensorial, em especial nas áreas urbanísticas, arquitetônicas, de transportes, de comunicações e informações tecnológicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA



\* C D 2 5 3 5 8 8 5 2 1 1 0 0 \*